



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 339/2023**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 370/2023

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N° 044/2023, DE
AUTORIA DO VEREADOR ZÉ DO
BODE, QUE CONCEDE A COMENDA
MUNICIPAL DO MÉRITO MILTON
MARTINS AO SENHOR FRANCISCO
NOGUEIRA TORRES – BIGODE DA
FARMÁCIA, PELOS RELEVANTES
SERVIÇOS PRESTADOS AO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 113/2023 – PGL/CMP, o Projeto de Decreto Legislativo nº 044/2023, de autoria do vereador zé do bode, que concede a Comenda Municipal do Mérito Milton Martins ao senhor Francisco Nogueira Torres – Bigode da Farmácia, pelos relevantes serviços prestados ao município de Parauapebas, pelos relevantes serviços prestados no município de Parauapebas, que por força do § 6º da Lei Orgânica Municipal e § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.
2. Em sede de justificativa insere biografia de detalhada do agraciando, descrevendo-a, de forma lógica e ascendente.
3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição Estadual e Federal.

8. Do ponto de vista formal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2023 apresentado encontra-se adequado à norma no que diz respeito à iniciativa, na medida em que a Lei Orgânica Municipal (art. 13, inciso XVII) afirma que compete privativamente à Câmara Municipal, conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. E mais, que a matéria deve ser veiculada por meio de Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros:

Lei Orgânica Municipal

Art. 13. Compete privativamente à Câmara Municipal:

[..]

XVII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

9. Corroborando com esse entendimento, o Regimento Interno da Câmara Municipal afirma (Resolução nº 008/2016):

Art. 227. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

§ 1º Constitui matéria de decreto legislativo:

[..]

c) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município;

Art. 283. Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de

cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades radicadas em Parauapebas, comprovadamente dignas da honraria.

Parágrafo único. É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação, no âmbito do município.

Art. 284. O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por qualquer membro da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Art. 285. O(s) signatário(s) será(ão) considerado(s) fiador(es) das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Diretoria Legislativa.

Parágrafo único. Cada Vereador poderá propor, por ano, no máximo 05 (cinco) projetos de concessão de honraria. (grifou-se)

10. Os dispositivos acima citados afirmam que para concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, a pessoa deve ser reconhecida e ter prestado relevantes serviços ao Município. Ou seja, trata-se de conveniência e oportunidade (questão de mérito), que os(as) Vereadores(as) têm que analisar para concessão da honraria.

11. Esta Procuradoria não tem o condão de examinar a referida questão de mérito, pois, somente os Vereadores têm essa legitimidade que lhes foi outorgada pelo povo, que reconhecendo isso, podem aprovar o referido título, pois não há óbice jurídico para tal desiderato.

12. Cabe ressaltar que de acordo com o parágrafo único, do art. 285 do Regimento Interno, cada Vereador(a) poderá apresentar, por ano, no máximo 05 (cinco) projetos de concessão de honraria. Após busca no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), constatou-se que o proponente apresentou no corrente ano, 4¹ (quatro) Projetos de Decretos Legislativos, visando conceder título de cidadão honorário, ou seja, o presente Projeto está entre estes, motivo pelo qual é correto afirmar que a presente proposição não atenta contra o ordenamento jurídico.

3) CONCLUSÃO

13. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 044/2023, de autoria do vereador zé do bode, que concede a Comenda Municipal do Mérito Milton

¹ 1) PDL Nº 020/2023; 2) PDL Nº 021/2023; 3) PDL Nº 028/2023; 4) PDL Nº 044/2023;

Martins ao senhor Francisco Nogueira Torres – Bigode da Farmácia, pelos relevantes serviços prestados ao município de Parauapebas, pelos relevantes serviços prestados no município de Parauapebas.

14. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 31 de outubro de 2023.



Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

JARDISON
JAMES GOMES
DA SILVA E
SILVA:0048810
6303

Assinado de forma
digital por JARDISON
JAMES GOMES DA
SILVA E
SILVA:00488106303
Dados: 2023.11.01
12:18:17 -03'00'